

INFORMATIVO 76/2020
LEI DISTRITAL 6.648

No dia 26 de agosto, foi publicada a lei distrital 6.648.

“Art. 1º As instituições PÚBLICAS E PRIVADAS de educação básica do Distrito Federal devem implantar, gradativamente, mecanismos de acesso eletrônico para controle de frequência dos alunos.

Parágrafo único. Estão dispensadas do cumprimento das determinações desta Lei as escolas cujo projeto político-pedagógico seja com elas incompatível e as que possuam condições de segurança tais que as eximam da implantação do controle de acesso e de frequência, inclusive aquelas em que os alunos necessariamente adentrem as dependências acompanhados de seus responsáveis.

Art. 2º Ficam as instituições educacionais públicas e privadas obrigadas a encaminhar informações da frequência escolar aos pais ou responsáveis pelos alunos por meio de ferramentas online.

Parágrafo único. Os gestores das instituições educacionais devem comunicar aos pais ou responsáveis a entrada e a saída dos alunos por meio de ferramentas online.

Art. 3º As instituições públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal têm prazo de 3 anos para implantação do acesso eletrônico em toda a rede de ensino.

Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento das despesas decorrentes desta Lei só produzirão efeitos após a inclusão de despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ART. 5º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NO ANO SUBSEQUENTE AO DA SUA PUBLICAÇÃO.”

Como o cumprimento da lei só se tornará obrigatório pelo menos após julho do próximo ano, não há necessidade de muitas considerações neste momento. No entanto, já apontamos que, em nossa interpretação, o prazo de três anos do artigo 3 é aplicável não apenas às obrigações do artigo 1, mas também ao artigo 2 e seu parágrafo único.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”